|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 741/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 572/2017. |
| INTERESSADO | CIARTE IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 14 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 572/2017 à empresa CIARTE IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva, (fls. 16-19), bem como enviou documentos (fls. 20-32). Aduz, em suma, ocorrência de irregularidade formal na notificação administrativa em face da suposta inconsistência de dados, notadamente nº do CNPJ e nº de inscrição da Contribuinte no CAU. Sustenta a inexistência de registro junto a este Conselho Profissional, bem como menciona a ausência de fato gerador do tributo (anuidades) em face da atividade exercida pela Contribuinte, a qual refere não ser atividade fiscalizada pelo CAU.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou a migração automática do CREA para o CAU tanto dos registros de pessoas físicas Arquitetos e Urbanistas, quanto de pessoas jurídicas, que, em tese, desenvolvessem atividades fiscalizadas pelo novo Conselho Profissional, inclusive nos casos em que havia profissional Arquiteto e Urbanista cadastrado como responsável técnico pela pessoa jurídica, como no presente caso.
5. Ainda, quanto a alegada nulidade formal da notificação por inconsistência de dados, notadamente nº do CNPJ e nº de inscrição da Contribuinte no CAU, importa referir que tal alegação não procede, uma vez que resta comprovado nos registros do sistema informatizado do CAU (documento em anexo) a exatidão das informações que deram origem à Notificação Administrativa nº 572, ora impugnada.
6. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa encontra-se registrada no CREA/RS, sob o nº 62.939, desde 11 de março de 1988, e, no relatório de pessoa jurídica obtido junto ao CREA/RS, observa-se o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme os documentos em anexo.
7. Importa referir, ainda, da análise da documentação presente nos autos, atualmente não é possível identificar nos registros do CREA-RS, profissional anotado como responsável técnico das atividades desenvolvidas pela Contribuinte.
8. Por outro lado, no contrato social da empresa, acessado pela Assessoria Jurídica do CAU/RS consultado via convênio do CAU/RS com a Junta Comercial do Estado, consta como objetivo social da pessoa jurídica, dentre outros, *“indústria de artefatos de cimento, fabricação de lajes pré-moldadas, comércio varejista de materiais de construção em geral”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“23.30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção”*, atividades que não exigem o registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
9. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividade que não requer registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa CIARTE IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa impugnante exerce atividade que não requer registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 17 de abril de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 741/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 572/2017. |
| INTERESSADO | CIARTE IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 059/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de abril de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), entendendo pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa CIARTE IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa impugnante exerce atividade que não requer registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para:
   1. Promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação;
   2. Enviar ofício ao CREA-RS, informando que, em que pese o CAU/RS tenha providenciado a baixa do registro da contribuinte de seus cadastros, a empresa permanece com registro ativo junto ao CREA-RS, tombado sob o nº 62.939, estando, contudo, sem profissional anotado como responsável técnico, em desatendimento à previsão legal, motivo pelo qual, e, em defesa dos interesses da sociedade, sugere seja operada a regularização da situação pelo CREA-RS.

Porto Alegre, 17 de abril de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |